DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque - BA

Sexta-Feira, 29 de Outubro de 2021 - Edição nº 159

SUMÁRIO

- PARECER JURÍDICO E DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico nº 044/2021.

- EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - Pregão Eletrônico nº 043/2021.

- EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - Pregão Eletrônico nº 044/2021.

- EXTRATO DO ADITIVO Nº 001 - Contrato nº 221/2021.

- EXTRATO DO ADITIVO Nº 002 - Contrato nº 190/2021.

- EXTRATO DO ADITIVO Nº 001 - Contrato nº 196/2021.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 1EC9DCD817-F68A55C895-EFE829A51C-7BEC732F6D

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, procedimento sob modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob nº 044/2021, tendo como objeto prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos de eletrocardiógrafo para realização de exames de eletrocardiograma (ECG), de acordo com as especificações, quantitativos e demais informações constantes do Termo de Referência (Anexo II deste Edital).

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 01 de outubro de 2021, às 10h00min, início da Sessão Pública do pregão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

Apresentaram proposta iniciais as seguintes licitantes:
- **EFFECTI TECNOLOGIA WEB LTDA:** DESISTIU
- **TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA.:** R$ 60.000,00
- **JS LIMA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS:** R$ 61.200,00
- **ENGMED COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES EIRELI ME:** R$ 100.000,00
- **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI – ME:** R$ 2.400.000,00

Obteve-se, após rodada de lances, as seguintes propostas financeiras:
- **TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA.:** R$ 48.000,00
- **JS LIMA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS:** R$ 49.000,00
- **ENGMED COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES EIRELI ME:** R$ 63.000,00
- **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI – ME:** R$ 70.000,00

A empresa TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA., foi declarada a arrematante no primeiro momento, com a apresentação do melhor lance.

Concluída a rodada de laces, a licitante JS LIMA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS manifestou interesse na interposição de Recurso Administrativo, sendo, tempestivamente, carreada razões aos autos, tendo apresentado as seguintes fundamentação: "*as atividades desempenhadas pelo licitante declarado arrematante não são compatíveis com o objeto requisitado pela Administração, conforme cláusula terceira do respectivo contrato social, o que inviabiliza a comprovação de qualificação técnica suficiente para a execução dos serviços a serem contratados pelo Poder Público e viola a inteligência do Tribunal de Contas da União*".

Regularmente notificada, a licitante T.I. TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA detentora da melhor proposta financeira apresentou contrarrazões, tendo sustentado, em síntese, que atende os requisitos do edital para fins de habilitação, bem como coloca-se "*à disposição para apresentar atestados que demonstram nossa capacidade técnica para fornecer o objeto da licitação*".

Era o que havia a relatar.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

II – OBSERVAÇÃO

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

Nº de autenticação: 1EC9DCD817-F68A55C895-EFE829A51C-7BEC732F6D

> "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

III - DAS RAZÕES

Antes de adentrarmos no mérito do questionamento, necessário se faz colocar em evidência disposições contidas no edital do procedimento licitatório, senão vejamos:

Especificamente, destacamos o objeto do certame, previsão contida no item 02:

> **02. DO OBJETO:** O objeto desta Licitação é a prestação de serviços de **locação e manutenção de equipamentos de eletrocardiógrafo para realização de exames de eletrocardiograma (ECG)**, de acordo com as especificações, quantitativos e demais informações constantes do Termo de Referência (Anexo II deste Edital).

Outro ponto com necessidade de destaque, encontra-se no item 13, capítulo contendo disposições referente a CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

> 13.2. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório. É facultado aos licitantes cotar apenas os itens de seu interesse.

Atento ao regramento contido no instrumento convocatório, imperioso se faz que os licitantes, para fins de habilitação, desempenhem atividade de "***locação e manutenção de equipamentos de eletrocardiógrafo para realização de exames de eletrocardiograma***".

Após proceder verificação em documentos apresentados pela licitante T.I. TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA, detentora da menor proposta financeira, observa-se a locação e manutenção de equipamentos de exames de eletrocardiograma não fora inserida no rol de suas atividades.

Nesse contexto, importante se faz ressaltar que o contrato social das licitantes destina-se à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame.

Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade.

Dessa forma, **não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei**.

Observe-se os seguintes artigos do Código Civil de 2002:

> TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS
> CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.
> Art. 46. O registro declarará:
> I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

LIVRO II - DO DIREITO DE EMPRESA
TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO
CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO
Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:
IV - o objeto e a sede da empresa.

TÍTULO II - DA SOCIEDADE
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
(...)

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES
CAPÍTULO I - DO REGISTRO
Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas

Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária".

De imediato percebe-se, desses dispositivos, a extrema importância dada pelo Código ao registro do contrato/estatuto social das pessoas jurídicas e, em especial, daquelas denominadas empresárias, contendo, entre outras informações, os fins ou o objeto da entidade.

E a lei assim o faz para proteger acionistas, credores e terceiros que se relacionam com as sociedades empresárias. Isso porque a prática de atos comerciais que violem ou extrapolem o objeto social dessas entidades (chamados atos ultra vires societatis) representam riscos para todos os atores acima descritos.

Assim, visando a mitigar esses riscos, o art. 50 do Código descreve como abuso da personalidade jurídica os atos que caracterizem desvio da finalidade social da empresa, a qual, como disposto nos arts. 45 e 46, inciso I, deve constar do respectivo registro de seu ato constitutivo (e das alterações posteriores). Esse artigo, assim como o art. 1015, parágrafo único, inciso III, também do Código Civil e o art. 158, inciso II, da Lei 6.404/1976 (lei das sociedades por ações), tem como objetivo **determinar a responsabilidade pessoal dos agentes em razão de danos decorrentes de atos em desacordo com o objeto social das pessoas jurídicas**.

De modo específico, destaco que o art. 967 do Código estabelece ser obrigatória a inscrição do empresário, contendo seu objeto (art. 968), antes do início de sua atividade. Como corolário, resta claro que, se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades.

Essa exegese vale também para a sociedade empresária, que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário (art. 982) e que adquire personalidade jurídica de forma vinculada a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (arts. 985 e 1.150).

Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam. Em se tratando de contratos firmados com a Administração Pública, sobretudo no âmbito de serviço de saúde, os cuidados devem ser majorados.

Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração.

E, a meu ver, não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.

O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado.

Nesse ponto, chegamos à questão efetivamente tratada nos autos. No presente caso a empresa detentora da melhor proposta financeira não possui em seu contrato social as atividades objeto do certame.

acordo alterar e consolidar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª.
Altera-se o objeto social da empresa para: Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos, telemedicina. Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.

Parágrafo Único: A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo uma sociedade empresaria, nos termos dos artigos 966 e 982.

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

CLÁUSULA 3ª.
O objeto será: Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos, telemedicina. Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.

Parágrafo Único: A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo uma sociedade empresaria, nos termos dos artigos 966 e 982.

A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

O próprio edital da licitação em questão exigiu em sua cláusula 13.2 que somente poderia participar da licitação "pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado" e que "atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório".

Tais cláusulas não foram atendidas pela empresa T.I. TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA, vez que ausente em seu contrato social previsão para exercício da atividade objeto da licitação.

A matéria já fora objeto de apreciação por parte do TCU, através do ACÓRDÃO nº 642/2014, senão vejamos:

> REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. **Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes**. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente,

demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Por fim, preocupados com a economia deste ente público, A Comissão de Licitação, solicitou da segunda colocada do certame, a continuidade do valor apresentado pela primeira colocada ao ser declarada arrematante (R$ 48.000,00), havendo anuência da mesma.

Considerando as razões acima expostas, emito parecer pelo conhecimento e procedência do recurso administrativo interposto pela licitante **JS LIMA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS**, para fins de se proceder a inabilitação **T.I. TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA**.

Salvo melhor juízo, é parecer.

Tanque Novo – BA, 26 de outubro de 2021.

Mirangela Cardoso Oliveira
Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752

Nº de autenticação: 1EC9DCD817-F68A55C895-EFE829A51C-7BEC732F6D

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, conhecemos e procedemos o recurso administrativo interposto pela licitante **JS LIMA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS,** para fins de se proceder a inabilitação **T.I. TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA,** no lote nº 01 do Pregão Eletrônico nº 044/2021.

Por fim, preocupados com a economia deste ente público, solicitamos da segunda colocada do certame, a continuidade do valor apresentado pela primeira colocada ao ser declarada arrematante (R$48.000,00), havendo anuência da mesma.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 26 de outubro de 2021.

THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Pregoeira Oficial

GILENO SILVA CARNEIRO
Membro da Equipe de Apoio

CLEITON MARQUES CARDOSO
Membro da Equipe de Apoio

ALAN CARDOSO SILVA
Membro da Equipe de Apoio

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo n° 169/2021
Pregão Eletrônico nº 043/2021
Objeto: Prestação de serviços de realização de eletrocardiograma digital com laudo à distância.
Vencedoras: **TELEMEDICINA DO NORDESTE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 30.346.674/0001-03, lote único, no valor de R$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
Sessão Pública realizada em: 01.10.2021
Data do Resultado e Adjudicação: 05.10.2021- Thays Morais Meira Oliveira - Pregoeira
Data da Homologação: 29.10.2021- Paulo Ricardo Bonfim Carneiro - Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO
Processo Administrativo n° 169/2021
Pregão Eletrônico nº 043/2021
Contrato nº 262/2021
Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**,** inscrito no CNPJ sob o nº 11.293.682/0001-94
Contratada: TELEMEDICINA DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.346.674/0001-03.
Objeto: Prestação de serviços de realização de eletrocardiograma digital com laudo à distância.
Valor da Contratação: R$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).
Data da Assinatura: 29.10.2021.
Vigência: 01 (um) ano, a contar da assinatura.
Dotação Orçamentária:
Unidade: 02.04.00 Fundo Municipal de Saúde
Ação: 2068 - Gestão das Ações de equipes de saúde da família PSF
Ação: 2070 - Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde
Elemento: 3.3.9.0.39.00.00 0utros SERV TERC Pessoa Jurídica
Fonte: 02 Rec.Imp.Transf.Imp.-Saúde15%
Fonte: 14 SUS

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo n° 170/2021
Pregão Eletrônico nº 044/2021
Objeto: Prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos de eletrocardiógrafo para realização de exames de eletrocardiograma (ECG).
Vencedoras: **J S LIMA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS** inscrita no CNPJ sob nº 23.78.499/0001-42, lote único, no valor de R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
Sessão Pública realizada em: 01.10.2021
Data do Resultado: 28.10.2021- Thays Morais Meira Oliveira - Pregoeira
Data da Homologação e Adjudicação: 29.10.2021- Paulo Ricardo Bonfim Carneiro - Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO
Processo Administrativo n° 170/2021
Pregão Eletrônico nº 044/2021
Contrato nº 263/2021
Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 11.293.682/0001-94.
Contratada: J S LIMA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 23.78.499/0001-42.
Objeto: Prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos de eletrocardiógrafo para realização de exames de eletrocardiograma (ECG).
Valor da Contratação: R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
Data da Assinatura: 29.10.2021.
Vigência: 01 (um) ano, a contar da data de assinatura.
Dotação Orçamentária:
Unidade: 02.04.00 Fundo Municipal de Saúde
Ação: 2068 - Gestão das Ações de equipes de saúde da família PSF
Ação: 2070 - Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde
Elemento: 3.3.9.0.39.00.00 0utros SERV TERC Pessoa Jurídica
Fonte: 02 Rec.Imp.Transf.Imp.-Saúde15%
Fonte: 14 SUS

EXTRATO DO ADITIVO nº 001 do Contrato nº 221/2021 - Processo Administrativo n° 122/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 026/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19. Contratada: PAULIANA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 08.071.678/0001-77. Objeto: aquisição de mobiliários, eletrônicos, eletrodomésticos, entre outros, para esta Administração Municipal. Valor: O valor do Contrato que era de R$114.308,00 (cento e quatorze mil trezentos e oito reais), passa a ter o valor de R$131.072,95 (cento e trinta e um mil e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Data da assinatura do termo aditivo: 21.10.2021. Dotação Orçamentária:
UNIDADE: 02.01.00 SECRETARIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO: 1016 EQUIPAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO: 2017 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 02.02.00 SECRETARIA DE FINANÇAS
AÇÃO: 1022 EQUIPAMENTO DA CONTABILIDADE
AÇÃO: 2020 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AÇÃO: 1094 EQUIPAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB
AÇÃO: 1108 REEQUIPAMENTO DE CRECHES
AÇÃO: 2096 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB - 40%
AÇÃO: 2098 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO
AÇÃO: 2250 - SALÁRIO EDUCAÇÃO
AÇÃO: 2321 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
AÇÃO: 2323 CRIAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO-CAEE

UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 1092 INCENTIVO AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AÇÃO: 2065 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
AÇÃO: 2066 - INCENTIVO AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AÇÃO: 2068 - GESTÃO DAS AÇÕES DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF
AÇÃO: 2070 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2260 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UNIDADE: 02.05.00 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AÇÃO: 1120 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
AÇÃO: 2123 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO

UNIDADE: 02.06.00 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
AÇÃO: 1025 EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE AGRICULTURA
AÇÃO: 2161 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

UNIDADE: 02.07.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÃO: 1056 EQUIPAMENTO DO FMAS
AÇÃO: 2057 - MANUTENÇÃO DO FMAS
AÇÃO: 2286 PROGRAMA DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
AÇÃO: 2287 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, PISO BÁSICO VARIÁVEL III - EQUIPE VOLANTE E PISO BÁSICO FIXO).

UNIDADE: 02.08.00 SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO
AÇÃO: 1310 EQUIPAMENTOS SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO
AÇÃO: 2211 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

ELEMENTO: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO
ELEMENTO: 4.4.9.0.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

FONTE:
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS
01 - REC. IMP. TRANSF. IMP. EDUCAÇÃO 25%
02 - REC. IMP. TRANSF. IMP. SAÚDE 15%
19 - TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB 40%
04 - SALÁRIO EDUCAÇÃO
14 - SUS
29 - TRANSFERÊNCIAS DO FNAS

EXTRATO DO ADITIVO nº 002 do Contrato nº 190/2021 - Processo Administrativo n° 102/2021 - Tomada De Preço n° 001/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19. Contratada: DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 32.027.798/0001-51. Objeto: Reforma, ampliação e adequação de escolas e quadras escolares localizadas na Sede e Zona Rural do município de Tanque Novo. Vigência: O prazo de vigência do contrato, previsto em sua cláusula quarta, fica prorrogado a contar de 01 de novembro de 2021 até 01 de abril de 2022. Data da assinatura do termo aditivo: 29 de outubro de 2021.

EXTRATO DO ADITIVO nº 001 do Contrato nº 196/2021 - Processo Administrativo n° 113/2021 - Tomada De Preços n° 002/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19. Contratada: BALEEIRO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.635.783/0001-00. Objeto: contratação de empresa especializada para execução de projeto de pavimentação das ruas 3, 4 e 9 do Bairro Pimentas, município de Tanque Novo/BA. Vigência: O prazo de vigência do contrato, previsto em sua cláusula quarta, fica prorrogado a contar de 02 de novembro de 2021 até 02 de abril de 2022. Data da assinatura do termo aditivo: 29 de outubro de 2021.